Convergências: estudos em Humanidades Digitais

IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO SUL-MATO-GROSSENSE

Implications of artificial intelligence in the judiciary: an analysis of the context in the state of Mato Grosso do Sul

Implicaciones de la inteligencia artificial en la judicatura: un análisis del contexto del estado de Mato Grosso do Sul.

Pedro Henrique Andrade Pilger[1]
Geovane Ferreira Gomes[2]

Resumo: O artigo descreve implicações da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário, com enfoque no contexto sul-mato-grossense. A pesquisa analisa de que modo a implementação da IA no Tribunal de Justiça propiciou melhor prestação jurisdicional aos cidadãos. Buscou-se verificar se o sistema de justiça tendeu a ser mais célere e mais efetivador de direitos. Por meio da pesquisa exploratória, fez-se uma revisão bibliográfica e documental, compilando dados e discussões do contexto. As fontes utilizadas foram artigos científicos, livros, sites e documentos. A perspectiva conecta-se às Humanidades Digitais, preocupando-se com a relação entre tecnologia e o ser humano, sujeito de direitos. Concluiu-se que o julgamento humano foi auxiliado pela IA, mantendo-se a decisão final sob controle dos juízes.
Palavras-chave*:* Inteligência Artificial. Judiciário. Celeridade. Direitos Humanos.

Abstract: The article describes the implications of Artificial Intelligence (AI) in the Judiciary, focusing on the context in the state of Mato Grosso do Sul. The research analyzes how the implementation of AI in the Court of Justice has led to better judicial provision for citizens. It sought to verify whether the justice system tended to be faster and more effective in enforcing rights. Through exploratory research, a bibliographic and documentary review was conducted, compiling data and discussions from the context. The sources used were scientific articles, books, websites, and documents. The perspective is connected to Digital Humanities, concerned with the relationship between technology and human beings, subjects of rights. It was concluded that human judgment was assisted by AI, with the final decision remaining under the control of the judges.
Keywords*:* Artificial Intelligence. Judiciary. Celerity. Human Rights.

[1] Graduando. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Paranaíba, MS, Brasil. E-mail: pedrohenriqueandradepilger@gmail.com; Lattes: http://lattes.cnpq.br/8133916576272334; ORCID iD: https://orcid.org/0000-0002-4164-0253.
[2] Doutor. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Paranaíba, MS, Brasil. E-mail: geovane@actto.com.br; Lattes: http://lattes.cnpq.br/8675429126256018; ORCID iD: https://orcid.org/0000-0002-1901-9794.

Resumen: El artículo describe las implicaciones de la Inteligencia Artificial (IA) en el Poder Judicial, centrándose en el contexto del estado de Mato Grosso do Sul. La investigación analiza cómo la implementación de la IA en el Tribunal de Justicia ha mejorado la prestación judicial para los ciudadanos. Se buscó verificar si el sistema de justicia tendía a ser más rápido y a hacer valer los derechos de manera más efectiva. A través de la investigación exploratoria, se realizó una revisión bibliográfica y documental, recopilando datos y debates sobre el contexto. Las fuentes utilizadas fueron artículos científicos, libros, sitios web y documentos. La perspectiva está conectada con las Humanidades Digitales, preocupándose por la relación entre la tecnología y el ser humano, sujeto de derechos. Se concluyó que el juicio humano fue asistido por la IA, manteniéndose la decisión final bajo el control de los jueces.
Palabras clave: Inteligencia Artificial. Juicio. Celeridad. Derechos Humanos.

Introdução

Esta pesquisa foi realizada com apoio do CNPq/UEMS, MS, Brasil, Programa de Iniciação Científica, na qual se investiga o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário estadual sul-mato-grossense para otimização dos processos judiciais. A proposta aborda a Inteligência Artificial articulada com a perspectiva das Humanidades Digitais e, neste artigo, serão apresentados o problema de pesquisa, bem como os resultados.

No âmbito da discussão atual, a IA tornou-se objeto de diversificados apontamentos nos contextos sociais, em razão da sua popularização. Contudo, apesar dessa exponencial divulgação de suas potencialidades, há tempos a IA já era teorizada, estudada e implementada pelos cientistas da computação, especialmente desde Alan Turing em 1950, em *Computing Machinery and Intelligence* (Alves, 2023).

Recentemente, a implementação e o uso da tecnologia de IA foram facilitados. Os métodos e as aplicações se encontraram diante de uma ampla gama de dados disponíveis (*Big Data*) para o seu treinamento e aperfeiçoamento, especialmente pela massiva informatização e digitalização das atividades humanas. Houve, pois, uma efetiva alteração do plano teórico ao plano prático.

O Poder Judiciário acompanhou essa virada tecnológica, inclusive o sul-mato-grossense, de modo que os tribunais passaram a desenvolver e implementar soluções de IA amparados na ampla gama de processos judiciais eletrônicos. Todavia, existem questionamentos fundamentais nessa dinâmica: pode um ser humano ser julgado por um robô? Permitir tal expediente não violaria direitos fundamentais? A humanidade do julgamento é

dispensável? Haveria mais eficiência e celeridade caso fossem adotados sistemas de IA nos tribunais?

Para tais questionamentos, a pesquisa buscou respostas, a fim de se aproximar de uma conclusão sobre o melhor uso das ferramentas de IA no contexto da atividade julgadora, a qual é inerentemente atrelada à figura humana. No que diz respeito à metodologia empregada, a pesquisa se caracteriza como exploratória. Conforme Sampieri, Collado e Lucio (2013, p. 101), "Os estudos exploratórios são realizados quando o objetivo é examinar um tema ou um problema de pesquisa pouco estudado, sobre o qual temos muitas dúvidas ou que não foi abordado antes.". Nas palavras de Antonio Carlos Gil (1999):

> [...] As **pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos** e idéias, tendo em vista, a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. **Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental**, entrevistas não padronizadas e **estudos de caso**. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas. (Gil, 1999, p. 43, grifo nosso).

Nesse sentido, a pesquisa foi alicerçada em uma revisão bibliográfica, iniciando-se pela leitura e análise de artigos disponíveis nos acervos da *SciELO*, Periódicos CAPES e *Google* Acadêmico. Ademais, conduziu-se pesquisa documental nos sites oficiais do Poder Judiciário, em especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e do Conselho Nacional de Justiça, acerca da temática, para obter dados e informações.

Ainda sobre a pesquisa bibliográfica e documental, explica Gil (1999):

> [...] A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de **livros e artigos científicos**. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. **Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas**, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo.
> [...]
> A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, **a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico**, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (Gil, 1999, p. 65-66, grifo nosso).

Assim, inicialmente, apresentaremos alguns conceitos básicos sobre a IA. Em seguida, discutiremos o uso dessa tecnologia no Poder Judiciário em escala ampla, para focalizar o tema a partir do estudo de caso do Mato Grosso do Sul. Logo depois, discutiremos a problemática da necessidade de um julgamento humano e apresentaremos a perspectiva das Humanidades Digitais no contexto de investigação do uso da IA no sistema de justiça. Por fim, após a análise dos dados, faremos algumas considerações a respeito do uso e dos resultados da implementação das ferramentas de IA no Judiciário sul-mato-grossense.

O real significado da tecnologia "Inteligência Artificial"

De início, convém tratar sobre o que vem a ser a tecnologia denominada como Inteligência Artificial. Muito se noticia que a IA "pensa", "raciocina", "reflete", todavia, esses atributos não podem ser relacionados ao algoritmo de uma aplicação de IA. O que se entende atualmente por IA não é "inteligente" nem "artificial" (Kaufman, 2021). Esse mesmo apontamento foi formulado pelo neurocientista brasileiro Miguel Nicolelis, que defende a ideia de que a verdadeira inteligência é uma propriedade dos organismos vivos, complementando que não há artificialidade na referida tecnologia, uma vez que depende do intelecto e da criatividade dos humanos (Nicolelis, 2020 *apud* França e Nogueira, 2025).

Desse modo, ao contrário do que comercialmente se difunde, as ferramentas de IA devem ser compreendidas unicamente como códigos computacionais que tentam imitar aspectos fragmentados daquilo que se entende como "inteligência biológica" – que igualmente não possui uma definição universal (Kaufman, 2021).

A IA é uma tecnologia de propósito geral, desenvolvida pela Ciência da Computação, ou seja, "é 'meramente' um modelo estatístico de probabilidade" (Kaufman, 2021). Essa desconstrução do termo se faz necessária, tendo em vista que muitos daqueles não familiarizados com a temática podem vir a carregar consigo essa falsa percepção do que é a tecnologia de IA.

Não se pode esquecer que "a criação do termo IA é atribuída a John McCarthy, do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), em 1956. O pesquisador foi o responsável por realizar a '*Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence (DSRPAI)*'" (Alves, 2023). Naquele momento, iniciava-se o fomento dos estudos de IA, e logo o termo ficou popularizado entre os estudiosos da Ciência da Computação.

Assim, ainda que se tenha desmistificado o termo e apontado seu surgimento, torna-se necessário traçar o seu conceito. Embora não haja um consenso entre os estudiosos do assunto, deve-se reconhecer que já existem boas conceituações. Nesse escopo, uma das conceituações que, de forma objetiva, define a IA é aquela formulada no Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028:

> [...] define-se Inteligência Artificial (IA) como sistemas que produzem resultados a partir de um grande volume de dados, permitindo um processo de aprendizagem, que realiza previsões, classificações, recomendações ou gera decisões que possam influenciar ambientes físicos e virtuais (Brasil, 2024, p. 6).

Observa-se que a definição formulada pelo PBIA (Brasil, 2024) é objetiva, mas, ao mesmo tempo, consistente, pois consegue delimitar o conceito geral, demonstrando o funcionamento e as aplicabilidades da tecnologia. Podemos ainda apresentar a explicação de funcionamento da IA fornecida por Kai-Fu Lee, ex-diretor do *Google* na China, citada por Bruno Alves Rodriges (2021):

> [...] fundamentalmente, esses algoritmos usam grandes quantidades de dados de um domínio específico para tomar uma decisão que otimiza um resultado desejado. Isso é feito por meio do treino para reconhecer padrões e correlações profundamente internas (Lee, 2019, p. 23 *apud* Rodrigues, 2021, p. 23).

Portanto, as definições referidas acima dão conta da abordagem inicial da temática, não sendo necessário um aprofundamento de ordem técnica para este estudo. Há de se levar em conta que a IA é um algoritmo (código de programação) escrito para se trabalhar com dados, o que permite a alteração, mixagem, combinação, entre outras características, para posteriormente gerar, classificar e organizar dados.

Implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido uma pesquisa anual sobre IA. Na última pesquisa divulgada em 28 de maio de 2024[3], constatou-se um significativo aumento no número de projetos de IA em funcionamento no Poder Judiciário em 2023. Tal pesquisa

[3] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 28 maio 2024 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/. Acesso em: 2 abr. 2025.

envolveu 94 órgãos do Poder Judiciário, identificando 140 projetos de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento nos Tribunais e Conselhos de Justiça. Essa pesquisa revelou um aumento de 26% em relação ao número de projetos mapeados na pesquisa de 2022. Conforme o levantamento, essas ferramentas de IA têm auxiliado magistrados, serventuários e outros profissionais nas mais variadas tarefas.

Esses números são resultado de um longo processo de modernização do sistema Judiciário. Um dos marcos divisores foram a informatização e a digitalização dos processos judiciais. Por conseguinte, os autos físicos se transformaram no atual processo judicial eletrônico (PJe), instituído por meio da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

Nesse passo, o sistema de justiça tem se empenhado em implementar a IA (Mendes, 2023). O Poder Judiciário fomentou a implementação de tecnologias de IA por meio da Resolução nº 332 de 21/08/2020 do CNJ, a qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências, em conjunto com a Portaria nº 271 de 04/12/2020 do CNJ, que regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, o que se vê é um sistema de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento tecnológico. Uma delas é o sistema SINAPSES do CNJ, instituído pela Resolução nº 332, o qual possibilita aos tribunais a implementação adequada das IAs às rotinas intrínsecas de cada jurisdição. Mais recentemente, o CNJ editou a nova Resolução nº 615, em 11 de março de 2025, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no Poder Judiciário. Essa Resolução visa à regulação do uso da IA generativa no Judiciário, tida como a categoria mais revolucionadora da tecnologia.

Cumpre destacar, entretanto, que não é um fenômeno recente a opção do Poder Judiciário de proporcionar mais celeridade ao julgamento dos processos, bem como melhorar a administração da justiça. Desse modo, não há pioneirismo no empenho da IA para esse fim, pois a ideia já é antiga no sistema de justiça brasileiro. A busca por eficiência e transparência é histórica no Judiciário, podendo ser exemplificada pela implementação do periódico jurídico do século XIX intitulado *O Espelho da Justiça* (1830-1831), que iniciou essa tradição no Brasil (Bacellar, 2022). Nesse periódico, apresentavam-se propostas de soluções para os problemas atinentes à administração judicial, especialmente no que se refere a atrasos, abusos e à responsabilização dos magistrados.

Portanto, a implementação do uso da IA assemelha-se ao mesmo objetivo do referido periódico, sendo apenas uma forma contemporânea de solucionar desafios do meio jurídico há muito tempo noticiados. Esse é o estágio de implementação da IA no Judiciário brasileiro, sendo necessário desde já analisar suas implicações após algum tempo da adoção dessas ferramentas.

O contexto do Judiciário sul-mato-grossense frente às ferramentas de IA

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul implantou três importantes ferramentas de IA ao longo dos últimos anos: i) a LEIA Precedentes, ii) a sugestão automática aos advogados da classe e do assunto das petições iniciais, e iii) o sistema de classificação automática de petições intermediárias. Tais ferramentas foram construídas a partir de modelos de IA e permanecem em utilização desde a implementação no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), gerenciado pela *Softplan*.

Na plataforma do CNJ, que reúne os Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário, encontram-se mais detalhes da IA que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) adotou: a ferramenta LEIA Precedentes. Na plataforma, observa-se a seguinte descrição:

> A “LEIA – Precedentes” (LEgal Intelligent Advisor) foi desenvolvida pela Softplan com o objetivo de auxiliar os gabinetes de primeiro e segundo graus na identificação de possíveis candidatos à vinculação [a] um dos temas de precedentes em tramitação nos tribunais superiores, bem como atender a Resolução nº 235 do CNJ, que dispõe sobre a padronização de procedimentos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência. Com base em matrizes de entendimento criadas pela Softplan e validadas pelo NUGEP/TJMS, **a LEIA utilizou técnicas de processamento de linguagem natural e automação de consultas em base indexada baseado em regras definidas por seres humanos para realizar a "leitura e interpretação" da petição inicial do processo e verificar se está relacionada [a] um dos temas selecionados** (Cnj, 2020, grifo nosso).

Na mesma plataforma do CNJ, há uma sequência de perguntas e respostas que avaliam a ferramenta, bem como suas características, permitindo uma análise detalhada de alguns fatores estruturais sobre a implementação dessa ferramenta de IA. Vejamos:

Pergunta: O que está motivando o uso de ferramentas de IA neste caso?
Resposta: Melhorar a qualidade geral das decisões, Inovação.
Pergunta: Como essa ferramenta foi desenvolvida?
Resposta: Adquirido.
Pergunta: Para qual plataforma de processo eletrônico esta ferramenta foi desenvolvida?
Resposta: e-SAJ.
Pergunta: Linguagem:
Resposta: Outra.
Pergunta: Quais métodos a ferramenta aplica?
Resposta: Outros.
Pergunta: Marque quais dos seguintes recursos se aplicam à ferramenta:
Resposta: Análise de texto.
Pergunta: A ferramenta realiza algum tipo de análise de dados não estruturados?
Resposta: Sim.
Pergunta: Os dados usados para treinar a ferramenta são conhecidos pela equipe que a usa?
Resposta: Sim.
Pergunta: O código da ferramenta está disponível publicamente e pode ser revisado?
Resposta: Não aplicável.
Pergunta: A quem pertence o algoritmo da ferramenta e seu código?
Resposta: Terceiros.
Pergunta: No caso do 4 sua instituição tem acesso ao código e funcionamento do algoritmo?
Resposta: Não.
Pergunta: A ferramenta está coletando e/ou analisando dados pessoais (conforme definido pela Lei Geral de Proteção de Dados)?
Resposta: Nenhuma.
Pergunta: A ferramenta está coletando e/ou analisando informações de identificação pessoal?
Resposta: Nenhuma.
Pergunta: Os dados usados para treinamento da ferramenta:
Resposta: Foi gerado por empresa privada.
Pergunta: A equipe técnica de sua instituição pode explicar:
Resposta: Quais são as entradas da ferramenta, Quais são os resultados da ferramenta.
Pergunta: Há conhecimento sobre a ferramenta de maneira que o pessoal não técnico da sua instituição tem a capacidade de explicar:
Resposta: Quais são os resultados da ferramenta.
Pergunta: A ferramenta passou por:
Resposta: Monitoramento técnico e processos de garantia de qualidade, Revisão de seus dados de treinamento para detectar vieses, Revisão legal e/ou administrativa.
Pergunta: Possui documentação?
Resposta: Não (Cnj, 2020).

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJMS dispõe, em site próprio, de um manual geral de como os servidores e magistrados devem fazer uso da ferramenta LEIA Precedentes, no âmbito do sobrestamento[4] dos processos, ao utilizarem o sistema processual

[4] "[...] Sobrestamento é a suspensão temporária de um processo judicial, ocorrendo quando questões relacionadas ao caso estão pendentes de decisão em instância superior ou aguarda-se uma decisão em outro processo que influencie o caso em questão, paralisando o processo até a resolução dessas questões" (Crenonini, 2023).

eletrônico. No site, visualiza-se um interessante panorama da ferramenta, de modo que se torna relevante destacar o seguinte trecho:

> Em atendimento a Resolução 235 do CNJ[1], foi criada a ferramenta "LEIA Precedentes (Legal Intelligent Advisor)", cuja finalidade é realizar uma leitura no SAJ para identificar e sugerir processos judiciais com possível vinculação a **50 temas previamente definidos de precedentes relacionados a Recursos Repetitivos e Recursos Extraordinários com Repercussão Geral**, e **separá-los para análise do magistrado**.
> [...]
> A LEIA foi executada no dia 25.04.2020, sendo que o universo de processos analisados pela ferramenta são todos aqueles que possuem os seguintes requisitos:
> a) eletrônicos;
> b) entrados (distribuídos) até 31/03/2020;
> c) da área cível (exclui apenas os criminais);
> d) que não possuam marcação de sigilo ou segredo de justiça; e
> e) que não constem com as situações "baixado" ou "cancelado" na data de 31/03/2020. (Sti-Tjms, 2020, grifo nosso).

Diante disso, depreende-se que a ferramenta, observando a petição do advogado, faz uma 'Sugestão de Vinculação a Temas de Precedentes' ao magistrado ou ainda a classifica como 'Candidato a Vinculação a Tema de Precedente', indicando a necessidade de sobrestar (vincular a um processo paradigma de mesmo tema que está em julgamento no tribunal superior) o processo até o julgamento do tema com o qual possui conexão temática. Para tanto, o sistema e-SAJ gera botões de atividade: i) sobrestar a recurso repetitivo; ii) sobrestar à repercussão geral; iii) sobrestar à IRDR; e iv) remover da fila, facilitando o trabalho do agente judicial, permitindo que o magistrado devolva o processo com exato comando ao cartório judicial, que tomará as providências processuais após a prolação de decisão do magistrado.

Caso o processo tenha sido sobrestado, com a facilitação de tal procedimento por meio da ferramenta LEIA, voltará para o magistrado assim que houver o julgamento do tema pelo órgão julgador superior, facilitando a aplicação do precedente[5], uma vez que o processo já estará vinculado àquele tema.

Há, portanto, uma nítida melhora na gestão processual do juiz e dos serventuários, os quais podem, de forma mais célere, promover a análise e tramitação do processo, valendo-se de meios tecnológicos sofisticados, que, invariavelmente, facilitam a rotina judiciária,

[5] "[...] é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos" (VANIN, 2018).

possibilitando igualmente maior segurança jurídica, haja vista que está se observando o entendimento uniformizado dos tribunais superiores.

Conforme notícia publicada pelo próprio TJMS no JusBrasil, a ferramenta obteve inicialmente os seguintes resultados:

> Na Corte do Mato Grosso do Sul, a Inteligência Artificial leu 627.997 petições iniciais de processos pendentes. Destes processos, 57.030 foram classificados dentro de 50 temas precedentes, tornando-os candidatos ao sobrestamento.
> No Brasil inteiro, do estoque de 80 milhões de processos pendentes, apenas 6% foram vinculados a algum dos 3,8 mil temas precedentes. Destes, o TJMS tem até então apenas 8.213 processos sobrestados. Isso tudo analisado de forma manual. Já nesta primeira etapa, **a LEIA Precedentes indicou o 7 vezes mais processos e em menos tempo** (Tjms, 2020, grifo nosso).

Portanto, os resultados obtidos foram significativos, levando à conclusão de que a ferramenta possui um diferencial na análise de processos e petições, gerando ganho de tempo e maior velocidade na vinculação de precedentes. Consequentemente, o TJMS apontou as vantagens da adoção da ferramenta tecnológica, indicando as seguintes ponderações:

> Entre as vantagens do projeto estão: a economia do tempo de leitura dos processos e temas de precedentes; a redução da carga de trabalho nos gabinetes; maior isonomia no julgamento de processos similares; e o aumento na capacidade de trabalho das unidades judiciais com a redução do estoque de processos em andamento (Tjms, 2020).

Fica, assim, explicitado como o TJMS implementou umas das ferramentas de IA desenvolvida por meio de parcerias. Cabe agora uma análise crítica desse evento em face da necessidade de um julgamento humano, em contraponto ao que se refere às Humanidade Digitais.

O uso da Inteligência Artificial no Judiciário e o julgamento humano

A partir da análise do funcionamento da ferramenta LEIA Precedentes, depreende-se que não há propriamente um julgamento feito pela ferramenta de IA, mas um auxílio para classificar os processos como possivelmente vinculados a um tema decidido pelos tribunais superiores. Logo, a ferramenta de IA não fará qualquer juízo do mérito do processo, cabendo ao juiz decidir em última análise.

Já há um consenso entre os profissionais do Direito de que não se deve delegar as decisões do processo judicial para a IA, porque ela não tem a capacidade de análise do todo que o julgador humano possui. Nesse espectro, as provas de um processo precisam da valoração,

isto é, precisam ser analisadas com o fim de saber se provam a versão do autor ou do réu. Para isso, a IA não detém capacidade, pois exige uma análise subjetiva, a qual somente um ser humano pode fazer. Nesse sentido, Bianor Arruda Bezerra Neto (2025) explica:

> A construção da verdade judicial, seja no realismo, racionalismo ou na filosofia da linguagem, envolve sempre um intenso processo de valoração e interpretação que é inerente ao trabalho humano. A IA, embora possa auxiliar na organização e análise de dados, não possui capacidade intuitiva nem valorativa para justificar as opções de significação do mundo.
> Essa incapacidade não se deve apenas a limitações técnicas atuais, mas a uma impossibilidade epistêmica mais profunda: as IAs não possuem experiências vividas, emoções genuínas ou história pessoal que possam informar um processo de valoração autenticamente subjetivo. Elas podem simular valorações baseadas em padrões identificados, mas não podem realmente valorar no sentido humano do termo (Neto, 2025).

Desse modo, fica claro que o julgamento humano é indispensável. Fazer de modo diferente, delegando a uma IA, seria acreditar em uma inverdade, pois o resultado apresentado da valoração de uma prova não seria crível. Proceder assim violaria a Constituição Federal (Brasil, 1988), que, no seu art. 5º, inciso LII, estabelece que: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Essa autoridade competente é o juiz. Assim sendo, o consenso do Judiciário é de que se deve utilizar as ferramentas de IA como auxiliares na administração da Justiça e apoiadoras da decisão, cabendo ao juiz a palavra final sobre o caso.

Nessa perspectiva, a LEIA Precedentes atua no caminho de justamente facilitar a decisão, uma vez que sugere ao juiz o precedente aplicável ao caso concreto, cabendo a ele a decisão de aplicar ou não o precedente. Veja-se que a ferramenta é meramente um facilitador do processo decisório, que não retira a autonomia do julgador.

Entretanto, é necessário pontuar que existem correntes críticas no que diz respeito ao uso de ferramentas de IA no Judiciário, especialmente na seara dos precedentes. Nesse sentido, Sabrina Staats e Fausto Santos de Morais (2023) comentam sobre o realismo jurídico, destacando a opinião do jurista Lenio Streck:

> [...] o que se percebe é que o Poder Judiciário brasileiro se ocupa em investir no desenvolvimento de Inteligência Artificial, sendo que cada Tribunal tem uma IA para chamar de sua, culminando em uma verdadeira disputa de qual tecnologia é a melhor. Diante disso, Streck é pontual em sua crítica quanto a "algoritimização do direito", pois vê tal fenômeno como uma repristinação do realismo jurídico, que apenas substitui a aplicação mecânica, acrítica e descontextualizada de "precedentes", "súmulas", por uma aplicação, igualmente irrefletida, do produto do tratamento de informações por um algoritmo, o qual sequer sabe-se como funciona (Staats e Morais, 2023, p. 7).

Dadas as críticas à implementação das ferramentas de IA no sistema judiciário, é necessário pontuar as visões sobre esse fenômeno. No entanto, vê-se, na atualidade, que os tribunais não retornarão ao modelo antigo, nem mesmo deixarão de implementar as ferramentas de IA. Cabe a crítica, portanto, para o fim de melhor implementar essas ferramentas, assegurando sempre o julgamento humano.

O que se observa na última Resolução do CNJ nº 615 é que muitas das críticas sobre o implemento da IA no Judiciário vêm sendo ouvidas. Isso passa a ser conjugado com a necessidade de um julgamento mais célere no contexto de judicialização massiva dos conflitos – Brasil conta com mais de 80 milhões de processos judiciais.

Ademais, é possível verificar, no meio jurídico, a crítica direta ao uso da IA no Judiciário, implicando a necessidade do julgamento humano. Acertadamente, é o posicionamento de que o julgamento humano não pode ser substituído por uma ferramenta de IA porque, na IA, não há juízo de valor nem a capacidade técnica da boa aplicação das leis, precedentes etc. Agora, notável é o meio facilitador das ferramentas de IA como auxiliadoras da decisão, agilizando procedimentos burocráticos da administração da Justiça, conjugado a possibilidades de facilitação da decisão humana. Tem-se, assim, no cenário ideal, a compreensão de que a IA é uma ferramenta, e não substituta dos juízes.

Assim sendo, enfatizamos a necessidade de o juiz operador do direito não apenas conhecer as leis, os julgados dos tribunais e as obras jurídicas, mas também ser capaz de utilizar e compreender as ferramentas de IA. O objetivo é evitar acepções equivocadas sobre a tecnologia e garantir o melhor uso dela.

Por fim, poderíamos ainda indagar: como a discricionariedade judicial pode gerar celeridade e implicações positivas com o uso de IA nos processos judiciais? No contexto do uso da LEIA Precedentes, isso se encaixa perfeitamente. Uma vez que o magistrado recebe a sugestão do precedente judicial pela ferramenta de IA, surge a possibilidade de aplicar um julgado anterior ou não, exercendo sua discricionariedade – a qual advém de sua função –,

avaliando o processo judicial naquele instante, com um ferramental ampliado. Isso, evidentemente, mostra-se um meio facilitador da prestação jurisdicional.

As Humanidades Digitais no contexto da Justiça e asseguramento de direitos

Ainda no escopo da discussão da IA no Judiciário, tem-se como preciso o apontamento das Humanidades Digitais. Inicialmente, é oportuno explicar a origem do termo Humanidades Digitais. Para tanto, Daniel Alves (2016) nos fornece esta informação:

> [...] o termo «Humanidades Digitais» foi cunhado internacionalmente há pouco mais de uma década. Aparentemente, terá sido usado pela primeira vez por John Unsworth, um professor universitário americano, em 2002, mas foi a publicação do livro Companion to Digital Humanities, em 2004, que marcou o início da sua utilização em larga escala (Alves, 2016, p. 91).

Nesse âmbito, torna-se interessante mencionar a perspectiva de Oliveira e Martins citada por Arthur Ferreira Reis (2023) sobre o que se entende por Humanidades Digitais:

> Em interessante artigo, Luiz Felipe de Oliveira e Dalton Martins (2017) partiram do pressuposto de que as Humanidades Digitais são um conjunto de campos de estudos humano sociais inseridos no contexto digital e tecnológico. Para os autores, o que diferencia as Humanidades Digitais de outros campos é o envolvimento direto das pesquisas com os computadores (REIS, 2023, p. 36).

Observa-se, nesse apontamento, que as Humanidades Digitais se afiguram como uma área de estudo que permite fazer do engenho computacional uma possibilidade para o estudo das humanidades. Assim, esta pesquisa se amolda à temática, tendo em vista que explora a implementação das ferramentas de IA no Judiciário, por meio de fontes essencialmente digitais, a fim de tornar acessíveis as implicações decorrentes desse acontecimento. Desse modo, deve ser destacada a opção da consulta documental e bibliográfica pelo meio computacional.

Isso só foi possibilitado porque vê-se, no sistema de Justiça e no Direito como um todo, um processo que caminha para a completa digitalização (processo eletrônico, audiências *on-line*, contratos e assinaturas digitais, certidões virtuais etc.), fenômeno que encontra estreita ligação com as Humanidades Digitais. Isto é, o pesquisador do Direito – Ciência Social Aplicada – avança para uma análise cada vez mais digital de certos fenômenos, sendo necessário intersecionar conhecimentos relacionados aos saberes da computação para efetivar melhores análises jurídicas.

Neste estudo, verifica-se a atuação da jurisdição frente à implementação de ferramentas de IA. Quer dizer, o processo computacional cria outro ambiente das relações humanas, gerando a necessidade de análise de uma perspectiva diferenciada, a fim de detalhar o modo como as interações humanas têm passado do físico para o digital-virtual – neste estudo, o sistema de justiça no que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de computação e de tecnologias digitais. Essa mudança enseja implicações outras que aquelas antes vistas no escopo analógico.

A pesquisa se desenvolve, ressalvados momentos pontuais, pela busca em sites vinculados na internet, pela categorização de dados, decorrendo de uma busca predominantemente digital das informações – que dificilmente seriam encontradas em outras plataformas. Isso se sucede na obtenção dos dados relativos à implementação da IA no Tribunal de Justiça, ao funcionamento das ferramentas, bem como as análises críticas formuladas nos artigos dispostos nas revistas e nos periódicos eletrônicos.

Essa perspectiva demonstra como a pesquisa no campo da Ciência Social Aplicada do Direito pode ser desenvolvida, de modo quase integral, pelos meios computacionais. Em outros termos, pesquisa-se sobre a implementação de uma ferramenta computacional por um meio computacional. Nesse sentido, interessante é a conclusão de Reis (2023) sobre o tema:

> [...] por estar sempre acompanhando as novidades tecnológicas, as Humanidades Digitais permanecem inovadoras. Ela está na vanguarda das inovações científicas por se aproveitar de novas funcionalidades e potencialidades computacionais e desenvolvendo ferramentas e iniciativas digitais, estando, enfim, na dianteira de um mundo em que se busca conciliar a tecnologia e a academia ao se aproveitar do melhor das duas áreas (Reis, 2023, p. 45).

Nota-se que esta pesquisa buscou justamente conciliar a academia e a tecnologia, no intuito de ampliar o leque de investigação no campo do Direito, dado que há um fenômeno relativamente recente de implementação de uma tecnologia, antes pouco comentada no meio da referida Ciência Social Aplicada.

Esse, pois, foi o escopo da pesquisa, a qual buscou analisar, de forma geral, quais são as implicações da implementação da IA no TJMS, por meio de um suporte digital. Com base na pesquisa exploratória, alicerçada na revisão bibliográfica e documental na via digital, entende-se que o julgamento humano é indissociável, figurando como um direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Considerações finais

Ao final deste trabalho, conclui-se que a IA ainda é um tema que precisa ser mais debatido nas demais áreas do saber, a considerar suas complicações de ordem técnica. O debate público se torna necessário para que não se infirme conclusões fantasiosas sobre seu funcionamento e estrutura.

A partir da análise dos dados, foi possível perceber que o Poder Judiciário tem adotado, com bastante vigor, as ferramentas de IA, de modo que, a cada ano, os percentuais de implementação e surgimento de novas técnicas vêm aumentando, conforme os relatórios do CNJ. Nesse âmbito, percebeu-se que a exponencial implementação advém de um sistema de normativas do próprio CNJ, que fomenta e regula de forma organizada a adoção de tais ferramentas de IA pelos tribunais.

Além disso, observou-se que a implementação de sistemas de IA no Judiciário sul-mato-grossense propiciou um ganho de celeridade, uma vez que a ferramenta adotada – LEIA Precedentes – funcionou com certa acurácia na sugestão de precedentes aos magistrados. Na análise, constatou-se ainda que a adoção inicial dessa ferramenta de IA gerou implicações positivas, considerando os resultados divulgados pelo TJMS em seus sites oficiais, atuando como ferramenta de auxiliar de trabalho, posto que a decisão final se manteve a cargo do magistrado.

Assim, chegou-se à conclusão de que o julgamento humano é insubstituível no que tange à decisão final do processo. Por isso, são precisas e acertadas as críticas no que diz respeito à adoção irrefletida de ferramentas de IA, sem que se pondere suas implicações, especialmente quanto à necessidade de uma análise reflexiva das provas e da aplicação dos precedentes judiciais, capacidades típicas de um juiz.

Ademais, pôde-se perceber a relação direta dos estudos em Humanidades Digitais no escopo da Ciência Social Aplicada do Direito. Ou seja, foi possível verificar a necessidade de expandir os campos de análise das implicações computacionais no Judiciário, notadamente o uso de ferramentas de IA, consubstanciado igualmente em um suporte computacional de pesquisa.

Deste trabalho, permite-se o prosseguimento da análise, em futuros momentos, haja vista que, no decorrer do tempo, projetam-se novas implicações do uso da IA nos tribunais, especialmente no que diz respeito aos melhores despojos dos recursos humanos, a interface juiz-robô e outras discussões na área jurídica, bem como os implementos computacionais.

Referências

ALVES, D. As Humanidades Digitais como uma comunidade de práticas dentro do formalismo académico: dos exemplos internacionais ao caso português. **Ler História**, n. 69, p. 91-103, 2016.

ALVES, S. Inteligência Artificial: quem é considerado o 'pai' da IA e quando surgiu este nome? **Época Negócios**, 16 abr. 2023. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/tudo-sobre/noticia/2023/04/inteligencia-artificial-quem-e-considerado-o-pai-da-ia-e-quando-surgiu-este-nome.ghtml . Acesso em: 1 abr. 2025.

BACELLAR, A. L. S. **O espelho da justiça e o teatro da jurisprudência (1830–1831)**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufes.br/items/798ec182-b0f4-463a-b51c-1c4d61ce7cdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 615 de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,anonimiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dados%20na%20origem. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 271 de 04 de dezembro de 2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 185 de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028**. Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, 29 de julho de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/07/plano-brasileiro-de-ia-tera-supercomputador-e-investimento-de-r-23-bilhoes-em-quatro-anos/ia_para_o_bem_de_todos.pdf/@@download/file. Acesso em: 1 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro. **Agência CNJ**, Brasília, 28 mai. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Agência CNJ**, atualizado em 7 dez. 2020. Disponível em:

https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 6 jan. 2025.

CRENONINI, F. H. O. Entenda o que é e como funciona o sobrestamento do processo. **Aurum**, 09 junho de 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/sobrestamento/. Acesso em: 12 abr. 2025.

FRANÇA S. R.; NOGUEIRA P. R. A inteligência artificial não é inteligente nem artificial: a crítica de Nicolelis e a alfabetização científica e tecnológica para desvelar a natureza dessa tecnologia. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, v. 11, n. 1, p. 411-425, 2025. DOI: 10.12957/riae.2024.86194. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/riae/article/view/86194. Acesso em: 1 abr. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

KAUFMAN, D. Inteligência artificial não é inteligente nem artificial. **Época Negócios**, 14 maio 2021. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/colunas/IAgora/noticia/2021/05/inteligencia-artificial-nao-e-inteligente-nem-artificial.html Acesso em: 1 abr. 2025.

MENDES, C. Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário.

Consultor Jurídico, 15 dez. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-

15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/. Acesso em: 2 abr. 2025

NETO, B. A. B. Valoração da prova: o papel do juiz humano na era da inteligência artificial. **Conjur**, 08 de março de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-08/valoracao-da-prova-o-papel-do-juiz-humano-na-era-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 2 abr. 2025.

REIS, A. F. As humanidades digitais no Brasil e no mundo: o estado da arte. **Convergências:** estudos em Humanidades Digitais, v. 1, n. 01, p. 32–48, 2023. DOI: 10.59616/conehd.v1i01.47. Disponível em: https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/47. Acesso em: 3 mar. 2025.

RODRIGUES, B. A. **A inteligência artificial no poder judiciário**: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. D. P. B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. E-book. p.101. ISBN 9788565848367. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565848367/. Acesso em: 1 mar. 2025.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Projeto LEIA Precedentes** – Sobrestamento de Processos, 01 mai. 2020. Disponível em: https://sti.tjms.jus.br/confluence/display/GPS/Projeto+LEIA+Precedentes+-+Sobrestamento+de+Processos. Acesso em: 6 jan. 2025.

STAATS, S.; SANTOS DE MORAIS, F. Crítica hermenêutica do direito e a Inteligência Artificial no judiciário: desvelando as bases racionalistas do direito processual brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, v. 23, n. 2, p. 485–501, 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n2.e11993. Disponível em:

https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11993. Acesso em: 3 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. TJMS automatiza classificação de petições iniciais com uso de inteligência artificial. **TJMS**, Campo Grande, 25 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/noticia/61394. Acesso em: 5 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. TJMS automatiza classificação de petições intermediárias no Portal e-SAJ usando inteligência artificial. **TJMS**, Campo Grande, 30 nov. 2021. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/noticia/60211. Acesso em: 5 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. TJMS dá os primeiros passos para a inteligência artificial. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjms-da-os-primeiros-passos-para-a-inteligencia-artificial/576244823. Acesso em: 6 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. TJMS utiliza Inteligência

Artificial para identificar processos vinculados a precedentes. **Jusbrasil**, 02 dez. 2020.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjms-utiliza-inteligencia-artificial-para-identificar-processos-vinculados-a-precedentes/787849619. Acesso em: 6 jan. 2025.

VANIN, C. E. Precedente judicial segundo Novo CPC. **JusBrasil**, 21 de março de 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precedente-judicial-segundo-novo-cpc/558581720?msockid=3d8736824af16916121023124b9a6818. Acesso em: 10 abr. 2025.

Recebido em: 15 de abril de 2025
Aceito em: 28 de agosto de 2025